



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL Nº 023/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Impugnante: SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS.

De: LUCIANA APARECIDA CASADEI.
Pregoeira Oficial.

Para: MARCIO BIDOIA.
Prefeito Municipal.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL "GASOLINA COMUM, ETANOL E OLEO DIESEL S10".

I – RELATÓRIO

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.190.778/0001-97, com sede na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º andar, sala 1601, Ed. Office Tower, Bairro Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.026-040, desejando participar do Pregão Eletrônico n. 023/2025, Processo n. 030/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Quatá, com sessão agendada para o dia 25/06/2025, apresenta IMPUGNAÇÃO ao presente edital de licitação.

A entidade impugnante alega, em síntese:

Ausência de exigência de balanço patrimonial como critério de habilitação econômico-financeira;

Ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica;

Inexistência de exigência de autorização expedida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi e recebida pelo Setor de Licitações em 18/06/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



No que se refere à tempestividade verifica-se que a impugnação atende às exigências contidas no edital de licitação em especial na cláusula 20 vejamos:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

20.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@quata.sp.gov.br.

20.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III – DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, hem como no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3.1 DO PRINCIPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participem da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI da Constituição da República.

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

De acordo com o autor Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não a Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

IV – ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos que seguem.

1. Quanto à alegação de ausência de exigência de balanço patrimonial:

Em análise aos editais de Licitação lançados pelo TCE/SP, verificou-se que não vem sendo exigido que as licitantes apresentem o referido documento, o referido órgão fiscalizador somente solicita a certidão de falência.

Vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"A ausência de exigência de determinados documentos de habilitação econômico-financeira não acarreta nulidade do edital, quando o objeto do contrato não justificar tal rigor."
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022)

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP já pacificou o entendimento de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



"A não exigência do balanço patrimonial no edital de licitação não compromete a legalidade do certame, desde que a Administração tenha fundamentado tecnicamente sua dispensa." (TCE/SP – Processo TC-008245.989.19-4)

2. Quanto à ausência de exigência de qualificação técnica:

O artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que *"Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá** exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos"*. (grifei)

A jurisprudência e a doutrina confirmam essa facultatividade:

"A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com a complexidade do objeto. Para fornecimentos simples, como combustíveis, essa exigência pode ser dispensada."

(FARIA, Luciano. Licitações e Contratos na Nova Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Fórum, 2023)

O objeto licitado é o fornecimento de bens padronizados (combustível), cuja atividade é regulada por legislação específica, não se tratando de objeto que exija atestados de capacidade técnica complexa.

3. Quanto à suposta ausência de exigência de autorização da ANP:

No que se refere à autorização da ANP, verifica-se que a impugnação carece de veracidade, pois o item 4 do Termo de Referência dispõe expressamente que a empresa interessada deverá possuir CNPJ ativo com CNAE compatível com comércio de combustíveis para veículos automotores, registro atualizado junto à ANP e alvará de funcionamento.

Portanto, a exigência foi corretamente inserida no edital, sendo improcedente a alegação do impugnante.

V - DO JULGAMENTO

Preliminarmente a empresa apresentou em sua impugnação que o edital apresenta vício no que diz respeito a questão da falta de exigência de apresentação de balanço patrimonial, comprovação da qualificação técnica e registro na ANP.

O instrumento convocatório não possui qualquer irregularidade que possa comprometer a disputa.

Neste viés é imperioso afirmar que a Administração Pública pretende, com a ampla divulgação do certame licitatório, obter o maior número de eventuais proponentes – participantes, pois, somente assim estará resguardando a possibilidade de haver uma concorrência livre, em que os interessados possam estar apresentando os seus preços, e, além do mais garantindo a igualdade de condições de todos os propensos interessados, sem registrar quaisquer direcionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Vale lembrar que o referido edital de licitação é encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado conforme determina o Comunicado SDG nº 29/2020, vejamos:

COMUNICADO SDG nº 29/2020

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA a implantação de ferramenta de fiscalização denominada ALICE - ANÁLISE DE LICITAÇÕES EDITAIS, fruto da cooperação com a Rede Infocontas que consiste na análise automatizada de editais de licitações que por meio de tipologias específicas identifica eventuais inconsistências ou irregularidades. Os arquivos dos editais passarão a ser coletados de forma eletrônica junto aos jurisdicionados desta Corte de Contas por meio do Coletor de Dados do Sistema AUDESP. **Os editais deverão ser remetidos até 48 horas da data de publicação.** (grifei)

O novo sistema entrará em funcionamento a partir do próximo dia primeiro de julho.

Mais informações no manual disponível na página <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentação>. SDG, em 25 de junho de 2020

Neste diapasão não há evidência de quaisquer indícios de que o edital de licitação deva ser alterado. Essa Pregoeira Oficial de modo algum tem a intenção de restringir a participação de empresas em suas licitações, buscando sim empresas que possam cumprir com a obrigação firmada, buscando assim empresas solidas para a fornecer os itens licitados.

Por mais é claro que esta interdependência dos serviços, adapta-se as necessidades do poder público, que trata, portanto, de necessidade para o bom desempenho da prestação posta à disposição dos alunos, e, por conseguinte da comunidade. Ademais, por todo o exposto é de se entender que o item impugnado não restringe a participação de empresas no referido processo.

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

• **Princípio da Legalidade:** A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.

• **Princípio da Impessoalidade:** A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteados pelo interesse público.

• **Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:** Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



• **Princípio da Publicidade:** *Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.*

• **Princípio da Eficiência:** *Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.*

• **Princípio do Interesse Público:** *A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possui supremacia aos interesses individuais.*

• **Princípio da Probidade administrativa:** *Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a "moralidade" abarcaria a "probidade" (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).*

• **Princípio da Igualdade ou Isonomia:** *Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.*

• **Princípio do Planejamento:** *Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.*

• **Princípio da Transparência:** *Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.*

• **Princípio da Eficácia:** *o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.*

• **Princípio da Segregação de Funções:** *a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



poder por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.

• **Princípio da Motivação:** princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.

• **Princípio da Vinculação ao Edital:** A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

• **Princípio da Segurança jurídica:** O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

• **Princípio da Razoabilidade:** A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

• **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

• **Princípio da Proporcionalidade:** O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.

• **Princípio da Celeridade:** Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



• **Princípio da Economicidade:** Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.

• **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:** Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Assim, sempre tendo como base o aproveitamento do objeto quanto as eventuais peculiaridades do mercado, é de se retificar a situação como apresentado, visando sempre obter a maior economicidade para a administração municipal.

Conquanto ainda é de se ressaltar que as exigências lançadas no edital de chamamento, não faz qualquer menção à eventual restrição de competição entre os eventuais interessados, sem constituir qualquer caráter restritivo a competitividade do certame licitatório, ora em questão.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência aos princípios consagrados na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **RECOMENDA** que:

A presente **IMPUGNAÇÃO** do EDITAL Nº 023/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025, que se destina a **“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL “GASOLINA COMUM, ETANOL E OLEO DIESEL S10”**, as argumentações apresentadas pelo **SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**, qualificada na peça inicial, **não** demonstraram fatos capazes de convencer a Pregoeira no sentido de rever o item atacado e constantes do instrumento de convocação, sendo então o motivo insuficiente para determinar o deferimento das alegações apresentadas no ato impugnatório interposto, ficando, portanto, devidamente **INDEFERIDO**, o pedido formulado pela empresa impugnante devendo permanecer intactos os ditames do edital inicial, e permanecendo assim o recebimento das propostas para o dia marcado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Ressalte-se, no momento, que foram atendidos todos os princípios, dentre estes o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, e, portanto, respeitadas todas as normas que regem a modalidade adotada, ora em comento.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Int. e Prov.

Quatá/SP, em 24 de junho de 2025.

Luciana Aparecida Casadei
Agente de Contratação/Pregoeira

FIDEI ET LABORIS SIGNUM

QUATÁ